



## **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo SEI Nº [00.0020.000032/2025-33](#)**

Pregão Eletrônico Nº 90017/2025 – UASG 925168

**Objeto:** Contratação de serviço terceirizado de Encarregado pelo Tratamento de Dados (DPOaaS), vinculado a plataforma tecnológica (SaaS).

**Recorrente:** ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA

**Recorrida:** COMP9 – CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA

### **1. CONTEXTUALIZAÇÃO**

O Conselho Federal de Fisioterapia e Terapia Ocupacional – COFFITO promoveu o Pregão Eletrônico nº 90017/2025, nos termos da Lei nº 14.133/2021, visando à contratação de serviços de Encarregado pelo Tratamento de Dados (DPOaaS), vinculados a plataforma tecnológica em regime SaaS.

No curso da fase de habilitação, este Pregoeiro formulou questionamento à licitante classificada em primeiro lugar, acerca da entrega de certificação CIPM (Certified Information Privacy Manager), emitida pela IAPP (International Association of Privacy Professionals).

Todavia, o Pregoeiro ao reexaminar o Termo de Referência nº 51/2025, verificou que o próprio instrumento convocatório, em seus itens 9.42 a 9.44, admite expressamente a apresentação de certificações equivalentes, não se restringindo à certificação emitida apenas pela IAPP e, portanto, não continuou com a diligência para apresentação da Certificação emitida pela IAPP obrigatoriamente.

**Página 1 de 10**



Ressalta-se que a área técnica competente analisou as certificações e atestados apresentados pela licitante vencedora, manifestando-se favoravelmente à sua habilitação, entendendo atendidos os requisitos técnicos previstos no Termo de Referência.

Concluída as fases de julgamento e habilitação, foi declarada vencedora a empresa COMP9 – CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA, devidamente habilitada e adjudicatária do objeto.

A empresa ALBERTO BESSA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo contra a decisão do Pregoeiro, alegando suposta irregularidade procedural, notadamente quanto à condução das diligências técnicas e à alegada ausência de publicidade dos atos, o que, segundo a recorrente, teria violado os princípios da isonomia, da publicidade e do julgamento objetivo.

Por sua vez, a licitante COMP9 – CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA apresentou contrarrazões tempestivamente, defendendo a legalidade dos atos do Pregoeiro e a pertinência das Certificações apresentadas em sua habilitação, frente ao solicitado em Edital.

## **2. DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A Recorrente alega, em síntese:

1. Que houve vício procedural grave, consistente na ausência de transparência e publicidade adequada das diligências técnicas realizadas junto à empresa COMP9;
2. Que a Administração informou reiteradamente, no chat do sistema, que o processo encontrava-se aguardando retorno da área técnica, com sucessivos adiamentos da sessão;



3. Que não houve a devida publicização integral do conteúdo dos questionamentos formulados, das respostas apresentadas pela licitante diligenciada e nem da incorporação (ou não) dessas respostas ao juízo final de habilitação;
4. Que a Administração dirigiu questionamentos técnicos individualizados a apenas uma licitante;
5. Que o Pregoeiro não deu ciência plena e simultânea aos demais licitantes acerca do teor dos questionamentos; das respostas apresentadas; dos critérios técnicos utilizados para aceitá-las e, concluiu a análise da habilitação com base em elementos que não foram submetidos ao contraditório indireto e;
6. Que a conduta teria impedido os demais licitantes de avaliar, questionar ou impugnar os fundamentos técnicos utilizados na habilitação da empresa diligenciada, uma vez que os demais licitantes não tiveram acesso às mesmas informações técnicas, não puderam verificar se houve flexibilização indevida de exigências e, ficaram impossibilitados de formular intenção de recurso plenamente informada.

Ao final, a Recorrente requer a nulidade da fase de habilitação; a anulação dos atos decisórios subsequentes e, a reabertura da fase de habilitação com publicização integral, no sistema, dos questionamentos técnicos, disponibilização das respostas apresentadas e, nova oportunidade de manifestação dos licitantes.

### **3. DAS CONTRARRAZÕES**

A Recorrida sustenta, em síntese:

1. Que houve publicização de todos os questionamentos, respostas e diligências realizados;



2. Que sempre se soube – inclusive, por previsões editalícias – que as comunicações sobre diligências se dariam no chat, conforme descrito em Edital;
3. Que os documentos de habilitação sempre estiveram disponíveis a consulta pública;
4. Que se houvesse alguma irregularidade, a anulação não seria a primeira medida passível de adoção, mas sim a abertura de diligência e convocação da COMP9 para envio de documentos – mas isso já foi feito de modo inequivocamente transparente;

Ao final, requer o desprovimento do recurso administrativo e a manutenção da COMP9 como classificada e habilitada, com o indeferimento integral do recurso apresentado pela Recorrente.

#### 4. DO MÉRITO RECURSAL

Conforme amplamente exposto (incluindo a demonstração por imagens obtidas junto ao *chat* do Portal COMPRASGOV), nas contrarrazões da empresa COMP9 – CONSULTORIA EMPRESARIAL E TREINAMENTO LTDA, a motivação apontada quando da interposição de recurso baseou-se em equívoco no entendimento da legislação e na operacionalização do certame.

De forma objetiva, foram os principais apontamentos:

- Que não houve a devida publicização integral do conteúdo dos questionamentos formulados, das respostas apresentadas pela licitante diligenciada e nem da incorporação (ou não) dessas respostas ao juízo final de habilitação.
- Depreende-se facilmente da leitura do chat e da tela da diligência (das imagens retiradas do Portal do COMPRASGOV e contida nas Contrarrazões) que não procede a alegação da Recorrente.



Sistema para o participante 30.398.001/0001-05	06/01/2026 às 14:53:51	Prezado licitante, está conectado?
Pelo participante 30.398.001/0001-05	06/01/2026 às 14:55:00	Boa tarde Sr. Pregoeiro. Sim, estou conectado.
Sistema para o participante 30.398.001/0001-05	06/01/2026 às 16:24:54	Vocês foram convocados a apresentarem a Certificação conforme exigido no Termo de Referência
Pelo participante 30.398.001/0001-05	06/01/2026 às 16:27:10	As certificações foram enviadas junto com a documentação subida no site. Poderia por favor especificar em qual item do Edital ou do Termo de Referência está mencionada esta certificação?
Pelo participante 30.398.001/0001-05	06/01/2026 às 17:08:48	Prezado pregoeiro, acabei de responder ao questionamento da diligência que foi enviada às 15:13.
Sistema para o participante 30.398.001/0001-05	06/01/2026 às 17:17:28	A diligência se refere à apresentação de certificações de (Certified Information Privacy Manager) CIPM da International Association of Privacy Professionals (IAPP), ou equivalente;

30.398.001/0001-05 <a href="#">ME/EPP</a> Programa de integridade <a href="#">Aceita e habilitada</a>	COMP9 - CONSULTORIA EMPR... SP	Valor ofertado (unitário) R\$ 4.799,0000 Valor negociado (unitário) -
<a href="#">▼ Chat</a>		
<a href="#">▼ Proposta</a>		
<a href="#">▼ Anexos</a>		
<a href="#">▲ Diligências</a>		
Retorno da área técnica.		
Data inicio: 20/01/2026 15:10:50	Data encerramento: 20/01/2026 15:12:41	Situação: Encerrada
Complementação de documentos		
Data inicio: 06/01/2026 15:09:58	Data encerramento: 20/01/2026 15:10:22	Situação: Encerrada



- Que a conduta do Pregoeiro teria impedido os demais licitantes de avaliar, questionar ou impugnar os fundamentos técnicos utilizados na habilitação da empresa diligenciada, uma vez que os demais licitantes não tiveram acesso às mesmas informações técnicas, não puderam verificar se houve flexibilização indevida de exigências e, ficaram impossibilitados de formular intenção de recurso plenamente informada;
- Verifica-se a confusão da Recorrente ao não analisar a habilitação apresentada (conforme exposto abaixo), na qual já havia sido entregue a Certificação que seria objeto de Diligência, mantendo assim o foco do Recurso em uma expectativa de apresentação de um documento, por parte da Recorrida, questionado pelo Pregoeiro, mas que se verificou não ser necessário por este, ainda durante o procedimento, então não foi necessária a complementação.

Destaca-se que o canal oficial de comunicação foi o *chat* do sistema, tendo sido diligenciado somente junto a empresa ora classificada em primeiro lugar. Aparentemente a Recorrente sequer leu o edital ou possui conhecimento do que prevê o Art. 63, Inciso II da Lei 14.133/2021, os quais estabelecem que será exigida a apresentação dos documentos de habilitação apenas pelo licitante vencedor.

Ademais, a própria Recorrente destacou que foram feitas várias comunicações de quando seria suspenso e quando voltaria, garantindo a todos a possibilidade de impetrar Recurso.



30.398.001/0001-05

ME/EPP

Programa de integridade

Aceita e habilitada

COMP9 - CONSULTORIA EMPRESARIAL

SP

Valor ofertado (unitário) R\$ 4.799,0000

Valor negociado (unitário) -

Envio de anexos: Encerrado

Diligência: Encerrada

PROPOSTA

ANEXOS

CHAT

DILIGÊNCIAS

00 Comp9 Proposta Comercial Coffito 4799.pdf

17/12/2025 11:54:01

Comp9 Documentos de Habilitacao.rar

17/12/2025 11:54:28

- Que os critérios técnicos utilizados para aceitar a certificação foi alterado e, a análise foi realizada com base em elementos que não foram submetidos ao contraditório indireto.
- Ressalta-se que o critério para aceitação dos documentos permaneceu o mesmo definido no Termo de Referência (TR) que balizou o certame, dispensando assim a necessidade de apresentação de certificação de uma empresa específica, visto que o TR admitia a equivalência.



#### **Qualificação Técnica**

- 9.32. Declaração de que o interessado tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da contratação;
- 9.33. A declaração acima poderá ser substituída por declaração formal assinada pelo responsável técnico do interessado acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.
- 9.34. A contratada deverá indicar, o responsável técnico pela execução do objeto, apresentando comprovação de sua habilitação e qualificação técnica compatíveis com as exigências deste Termo de Referência e do ETP, incluindo formação acadêmica e certificações aplicáveis.
- 9.35. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Consideram-se serviços similares aqueles que envolvam, no mínimo:
- 9.36. Execução de atividades de adequação ou manutenção da conformidade à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) ou legislação equivalente;
- 9.37. Implementação ou gestão de programas de governança em privacidade e proteção de dados pessoais; utilização de plataforma tecnológica (SaaS) para monitoramento, gestão ou adequação à conformidade legal em proteção de dados;
- 9.38. Atuação como Encarregado pelo Tratamento de Dados (DPOas), incluindo interface com titulares de dados e autoridades de controle.
- 9.39. Os atestados deverão conter, no mínimo, a descrição dos serviços prestados, o período de execução, a avaliação quanto ao desempenho da contratada e o responsável pela emissão.
- 9.40. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial da empresa interessada.
- 9.41. O interessado disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.
- 9.42. Certificados ABNT ISO/IEC da série 27000 (Segurança da Informação), 27701, 31000 ou outras certificações equivalentes em segurança da informação, privacidade e gestão de riscos.
- 9.43. Certificação em gestão de privacidade e proteção de dados, como CIPM/IAPP ou equivalente.
- 9.44. Serão aceitas certificações em segurança da informação, privacidade e gestão de riscos, tais como ABNT NBR ISO/IEC 27001, ABNT NBR ISO/IEC 27701 e ABNT NBR ISO/IEC 31000, ou equivalentes, emitidas por organismos acreditados ou por entidades que demonstrem aderência às respectivas normas, sem prejuízo da certificação específica do profissional DPO responsável.

Importante destacar então que a diligência realizada para eventual apresentação de certificação de organismo específico, não tinha amparo no Termo de Referência e, portanto, foi finalizada, prestigiando assim os princípios da razoabilidade, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Pública. Em seu artigo 5º, a Lei estabelece os princípios que regem as contratações públicas e, dentre eles, chamamos atenção para o



julgamento objetivo, a segurança jurídica, a razoabilidade, a competitividade, a proporcionalidade, a economicidade e, a publicidade.

A atuação do Pregoeiro encontra amparo no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a realização de diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução do processo, desde que não haja inclusão posterior de documentos que deveriam constar originalmente da proposta ou da habilitação.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que a diligência é instrumento legítimo para o saneamento e esclarecimento de informações, devendo ser utilizada sempre que possível para evitar desclassificações indevidas, desde que preservada a isonomia entre os licitantes (Acórdão TCU nº 1.211/2021-Plenário). Do mesmo modo, o TCU afasta o formalismo excessivo quando atendida a finalidade da exigência editalícia, inexistindo prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

Quanto à alegação de nulidade por ausência de publicidade, verifica-se que os atos do certame foram praticados no âmbito do sistema eletrônico oficial, cabendo a cada licitante o dever de acompanhar as comunicações e documentos disponibilizados.

Notamos, assim, que no presente caso não há qualquer irregularidade, tampouco violação aos princípios que regem as licitações públicas. A habilitação da licitante vencedora ocorreu nos exatos termos previstos no Edital, na Lei nº 14.133/2021 e na jurisprudência aplicável.

## 6. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, notamos que o processo foi conduzido em estrita observância aos princípios previstos na Lei nº 14.133/2021, em especial aos da vinculação ao edital, publicidade, legalidade, competitividade e julgamento objetivo.



Sendo assim, este Pregoeiro decide pelo conhecimento do recurso da Recorrente, uma vez que satisfeitos os pressupostos legais, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que habilitou a Recorrida no certame.

Brasília – DF, 03 de fevereiro de 2026.

---

**Luiz Felipe Mathias Cantarino**

Pregoeiro Oficial

---

**Mateus Paulo Pereira Lima**

Assessor Especial do Setor de Contratos e Licitações

**Página 10 de 10**